



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.11.20.01

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de GRANJA, conforme autorização do Senhor Secretário de Finanças, vem abrir processo de inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS JURÍDICOS PARA ESTUDO, LEVANTAMENTO E PROPOSITURA DE DEMANDAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS PARA O CORRETO REPASSE AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM DE TODAS AS PARCELAS RECEBIDAS PELA UNIÃO FEDERAL EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.**

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade tem como fundamento o Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, onde se diz:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - Para a contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nesse caso em específico, dada a singularidade do objeto e a notória especialização e experiência demonstrada pelo escritório a ser contratado, haja vista os documentos comprobatórios anexo aos autos, fundamenta-se esta inexigibilidade, também, no art. 3º-A e parágrafo único, da Lei 8.906/1994, alterada pela Lei nº 14.039/2020, citado abaixo, uma vez que neste dispositivo está consolidado que os serviços advocatícios, pela sua natureza, são considerados técnicos e singulares.

Art. 3º- A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos





relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Sendo, portanto, o serviço almejado passível de ser contratado pela Administração Pública pela via da inexigibilidade de licitação, visto que as condições técnicas singulares eminentes do serviço em apreço atendem e adequam-se, para tanto, aos pré-requisitos exigidos para a sua contratação.

Ademais, em paralelo, destacamos também o art. 13, incisos III e V, da Lei 8.666/93, que elenca o patrocínio de causas judiciais como um serviço eminentemente técnico e especializado, estando isso em perfeita consonância com objeto desta inexigibilidade.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[...]

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Dito isso, em análise do pedido do secretário requisitante, coadunada às informações sobre contratação de empresa especializada, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Não bastando apenas demonstrar a fundamentação legal da modalidade excepcional de contratação pretendida, resta, agora explicar a necessidade de realização dela, conforme informações apresentadas pela proponente e pelo secretário, ao longo dos autos que constam nesse processo.

A saber, destacamos e explicação apresentada na proposta de apresentação da proponente, que melhor justifica a necessidade do objeto:

O FPM, principal fonte de receita de 90% dos Municípios brasileiros, é composto pela repartição das receitas oriundas com a arrecadação do Imposto





sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo a União Federal, por expressa determinação constitucional, o dever de repassar um total de até 23,5% (vinte e três inteiros e cinco décimos por cento) aos municípios.

Dito isto, devem ser incluídos na base de cálculo do FPM TODA E QUALQUER entrada oriunda do IR e do IPI, aí incluídos os acessórios das cobranças e não apenas determinadas parcelas, como se observa atualmente.

A título meramente exemplificativo, temos a situação de determinados ingressos em que os códigos não são considerados pelo Banco do Brasil como originários do IR e do IPI e que por tal razão não são repassados ao FPM.

Por outro lado, receitas geradas a partir de forma diversas de adimplemento das obrigações tributárias também não estão sendo repassadas nos últimos cinco anos aos Municípios.

Ademais, ainda podem ser enquadrados eventuais incentivos fiscais eventualmente incidentes sobre o IR e o IPI, tais como FDCA, Incentivo ao Desporto, Doações para Institutos de Pesquisa, etc.

Percebe-se a premente necessidade de correção das distorções acima apontadas, o que levará ao incremento de Receitas aos Cofres Municipais.

Portanto, dito isso, de acordo com a proposta jurídica do escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** a nós encaminhada, viu-se que o Município de GRANJA, tem a possibilidade de auferir uma receita estimada no valor de **R\$ 8.994.817,81 (oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos)**, pelas vias administrativas ou judicial.

Logo, dito isto, pelo importe do valor estimado da verba a ser recuperada, define-se a relevância e a necessidade de realização deste objeto, uma vez que ele, ao fazer com que retorne aos cofres públicos municipais o montante esperado, será oportunamente aproveitado para o desenvolvimento da prestação dos públicos do município.

Outrossim, é importante ressaltar que, além dos motivos já citados, esta contratação demonstra-se com um investimento sem qualquer custo ou prejuízo para o município, uma vez que este não terá ônus com o contratado em caso de fracasso judicial, o que significa dizer que os honorários advocatícios somente serão pagos em caso de êxito da empreitada judicial e que o pagamento devido em contraprestação a esse serviço não derivará de receita originária do município e nem de verba federal de destinação exclusiva, mas sim de percentual de 20% (vinte por cento) a ser descontado do montante a ser efetivamente recuperado aos cofres deste Município, que equivalerá a R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada R\$ 1,00 (um real) recuperado.

Portanto, demonstrando assim a necessidade de realização deste objeto contratual, fez-se necessário, também, justificar a necessidade de ele ser realizado por via de inexigibilidade de licitação.



Sendo assim, em que pese todo o competente corpo jurídico que assiste esse município, esta pretendida demanda judicial requer uma expertise incomum ao habitual exercício da praxe jurídica uma vez que lida com assuntos de cunho tributário, logo, para a necessária reivindicação do direito de reaver os valores do FPM, resta justificada a contratação de uma assessoria jurídica especializada, que demonstre ter o *know-how* suficiente para atender a especificidade exigida para essa causa.

Sendo isto plenamente demonstrado pelo escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, uma vez que este comprovou ter sido patrono de diversas causas similares em outros municípios, que, através deles, obtiveram decisões judiciais favoráveis, conforme demonstra-se por via documental anexa aos autos.

Deste modo, a contratação pretendida, como um todo, resta devidamente justificada, uma vez que tem como objetivo a reivindicação judicial de um direito do município que trará uma grande possibilidade de retorno econômico ao erário público municipal.

RAZÃO DA ESCOLHA

Após análise de toda a documentação apresentada pelo escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, incluindo proposta jurídica e documentos comprobatórios, foi demonstrada a sua **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO** técnico-profissional, sendo este um requisito técnico de suma importância para o enquadramento dessa modalidade de contratação administrativa, pois conforme já destacado, no art. 25 da Lei 8.666/93, para a viabilidade da “inexigibilidade de licitação”, faz-se necessário demonstrar que a contratação atende ao requisito de serviço técnico de natureza singular, que corresponde ao patrocínio de causa judicial, vide art. 13, inciso V, da mesma lei.

Deste modo, justifica-se a contratação do escritório jurídico **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ nº 35.542.612/0001-90, por este ter comprovado possuir renome, qualificação e experiência profissional suficiente para tanto, através de demonstrativos de trabalhos já realizados em outros municípios, atestado de capacidade técnica, contratos de prestações de serviços, bem como diplomas, certificados e demais documentos hábeis, que comprovam a capacidade técnica do seu corpo jurídico e o profundo domínio do assunto.

Sendo isto evidências inequívocas de que o escritório **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS** detém a notória especialização e a experiência profissional suficiente para a realização dos serviços técnicos almejados,





requisitos esses devidamente atendidos para a realização da contratação por via de Inexigibilidade de licitação, nos termos do Art. 13, incisos III e V e Art. 25, inciso II, ambos da Lei de Licitações nº 8.666/93 combinado com o art. 3-A, da Lei 8.906/1994 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

De acordo com pesquisa de preço realizada pelo setor de compras dessa prefeitura, constatou-se a vantajosidade econômica do percentual de 20% (vinte por cento) de honorários advocatícios apresentados na proposta da proponente, que equivalerá a R\$ 0,20 (vinte centavos) por cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, pois, pela média percentual de honorários exigidos em contratações anteriores desse mesmo escritório jurídico no Estado do Ceará, verificou-se que a proposta oferecida a este município está equiparada à média auferida na pesquisa de preços, qual seja de 20% (vinte por cento).

Logo, a proposta oferecida ao município de GRANJA pela sociedade advocatícia **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 35.542.612/0001-90 não possui distorção do preço de mercado usualmente aplicado em demandas judiciais similares.

Deste modo, confirma-se a regularidade e conseqüente justificativa da contratação pretendida.

Assim sendo, atendido o disposto nos artigos 25, inciso II, e 13, incisos III e V, da Lei nº. 8.666/93, e de forma a cumprir o disposto no art. 26 da Lei nº. 8.666/93, apresentamos a presente justificativa para ratificação.

GRANJA, 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO